

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 10. A admissão de médico intercambista somente será autorizada após processo público de seleção em que reste comprovada a ausência de médico regularmente inscrito em Conselho Regional de Medicina interessado na vaga ofertada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida assegura que os programas federais sejam utilizados prioritariamente para absorção de médicos plenamente habilitados no País, reservando a utilização de intercambistas para situações efetivas de desprovento.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

